



Número: **0850730-52.2025.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **05/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.794.620,20**

Assuntos: **Ação Anulatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DBL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA (AUTOR)	LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO) ALEX AGUIAR DA COSTA (ADVOGADO) GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15131 6062	23/08/2025 17:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - 1º CARGO

PROCESSO Nº 0850730-52.2025.8.10.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal** com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração nº 911763000540 e nº 531863001020, bem como a abstenção de quaisquer atos de cobrança ou restrição cadastral.

A parte autora alega, em síntese, a nulidade dos referidos lançamentos fiscais, ao argumento de que o Fisco Estadual utilizou metodologia ilegal para apuração da base de cálculo do ICMS-ST, consistente na aplicação de "pauta fiscal" por meio de atos infralegais, em violação ao princípio da legalidade tributária.

Juntou documentos, dentre os quais os autos de infração, decisões administrativas e comprovantes do recolhimento das custas.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da autora se assenta na robusta tese de ilegalidade da cobrança de ICMS com base em pauta fiscal. A controvérsia sobre a utilização de valores pré-fixados por atos do Poder Executivo para a determinação da base de cálculo do ICMS não é nova e encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 431:

“É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.” (SÚMULA 431, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010).



A jurisprudência pátria, em harmonia com o entendimento sumulado, é pacífica em rechaçar a utilização de pautas fiscais, ainda que sob a roupagem de "preços de referência" ou percentuais mínimos, por manifesta ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado que, por sua pertinência, adoto como razões de decidir:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICMS. [...] MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. A Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, XII, i, estabeleceu que somente por meio de lei complementar se pode fixar a base de cálculo do ICMS, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade de qualquer outra norma que venha a fixar ou alterar esse elemento do imposto. [...] 3. Inteligência da Súmula 431/STJ: "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal". 4. Recurso de Agravo improvido unanimemente.” (TJ-PE - AGV: 4145317 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 25/02/2016).

Os documentos que instruem a inicial, em especial os autos de infração e as decisões administrativas (Docs. 05 a 08-A), indicam que a metodologia utilizada pelo Fisco maranhense se amolda ao conceito de pauta fiscal rechaçado pelos tribunais. A autuação fiscal não se baseou na apuração do preço real de venda ao consumidor, mas na verificação de um critério matemático abstrato: se a base de cálculo do ICMS-ST utilizada pela empresa era ou não inferior a um percentual mínimo (130%) sobre o valor da operação própria. Tal exigência, estabelecida por meio de Resolução Administrativa – ato infralegal –, funciona como um valor de referência, um piso obrigatório que desconsidera a realidade do negócio jurídico e viola o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, da CF), caracterizando a pauta fiscal vedada pela Súmula 431 do STJ

A exigência de um crédito tributário de valor vultoso (R\$ 1.794.620,20), cuja legalidade é questionada com base em Súmula do STJ, tem o condão de gerar graves prejuízos à atividade empresarial da autora. A iminência de atos de cobrança, como a inscrição em Dívida Ativa e a propositura de execução fiscal, pode levar à constrição de bens e ao abalo da saúde financeira da empresa. Ademais, a autora comprova que seu cadastro já se encontra com restrição (Doc. 03), o que representa dano atual e concreto, dificultando suas operações comerciais e o acesso ao crédito. O perigo de dano, portanto, é manifesto.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

a) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito tributário oriundo dos Autos de Infração nº 911763000540 e nº 531863001020, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da lide;

b) **DETERMINAR** que o Estado do Maranhão se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança relativos aos débitos aqui discutidos, notadamente a inscrição em Dívida Ativa, o protesto do título ou a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes (CADIN/MA e outros), bem como para que proceda à imediata retirada de eventuais restrições já efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Intime-se o Estado do Maranhão para cumprimento desta decisão.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.



SARA FERNANDA GAMA

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública - 1º cargo



Número do documento: 25082317010271100000140409118

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25082317010271100000140409118>

Assinado eletronicamente por: SARA FERNANDA GAMA - 23/08/2025 17:01:02

Num. 151316062 - Pág. 3